PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 003 /2021.

"Autoriza o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, e dispõe sobre a remição parcial, pelo desconto nos encargos moratórios sobre débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O contribuinte que pagar o débito à vista, terá desconto de 90% (noventa por cento) sobre os juros e multa moratórios incidentes sobre o montante da dívida ativa de que seja devedor.

Art. 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento da dívida ativa em parcelas mensais e sucessivas com descontos sobre os juros e multa moratórios, respeitado o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais) para cada parcela, sujeitas a correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA, podendo ser requerido o parcelamento até 30 de junho de cada exercício financeiro, nas respectivas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, desde que inscritos em dívida ativa, conforme estabelecido a seguir:

I – 70 % (setenta por cento) de desconto, em até 12 (doze) parcelas;
II – 60 % (sessenta por cento) de desconto, em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
III – 50% (cinquenta por cento) de desconto, em até 36 (trinta e seis) parcelas;
IV – 40% (cinquenta por cento) de desconto, em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

Art. 3º Fica permitido o reparcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na Administração Direta e Indireta decorrentes de outros parcelamentos requeridos com base em leis anteriores, desde que o devedor pague à vista as parcelas vencidas até a data de adesão ao reparcelamento do saldo devedor.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange parcelamentos de débitos realizados em exercícios anteriores, que em razão

da inadimplência do devedor, não tiveram nenhuma das parcelas pagas pelo contribuinte, ou que se encontrem em atraso com algumas delas.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de janeiro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Thiago Rafael Dias de Faria
Secretária Interina da Fazenda

Vitor Carulla Filho
Superintendente da SAE

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, e dispõe sobre a remição parcial, pelo desconto nos encargos moratórios sobre débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa."

O parcelamento é a divisão do montante do tributo devido e seus acréscimos (multas, juros, etc.) em parcelas periódicas.

O Código Tributário Nacional estabelece normas gerais sobre o parcelamento, e que o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, mas a lei pode dispor em contrário, pois é possível ocorrer remissão parcial do crédito.

O § 1° do art. 44 da Lei Complementar n° 071, de 29 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal), prevê que salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

As disposições do art. 278 da Lei Complementar n° 071, de 29 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal), o qual dispõe que o crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de um por cento (1%), ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa de dois por cento (2%), até o limite máximo de vinte por cento (20%) calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

O Projeto de Lei em referência visa estabelecer a remissão parcial sobre os juros e multa moratórios incidentes sobre o montante da dívida ativa, estabelecendo ainda o parcelamento dos respectivos créditos, conforme disposto nos artigos 1° e 2°

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei,

adotando-se em trâmite o regime de urgência, com a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 20 de janeiro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

PUBLICIDADE

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 10/09/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 71/10

(Vide Decreto nº 3/2020)

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I
DOS OBJETIVOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Araguari, estabelecendo normas gerais de direito tributário, aplicando-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual, bem como a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Esta Lei Complementar dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Capítulo II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 42 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 43 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

Art. 44 - O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento as disposições desta Lei Complementar relativas à moratória.

SEÇÃO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 45 - Extinguem o crédito tributário:

DO PAGAMENTO

Art. 274 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente no País;

II - cheque;

III - vale postal.

Parágrafo Único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 275 - O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 276 - Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município de Araguari.

Parágrafo Único. O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 277 - O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou a qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo governo municipal.

Parágrafo Único. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

~~**Art. 278 -** O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de um por cento (1%), ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa de dois por cento (2%) e da atualização monetária correspondente.~~

Art. 278 O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de um por cento (1%), ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa de dois por cento (2%), até o limite máximo de vinte por cento (20%) calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

SUBSEÇÃO I
DO PARCELAMENTO